

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 2007 (Apensado: Projeto de Lei nº 3.199, de 2008)

Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Leandre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, de autoria do Senado Federal, visa instituir a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, LDB, bem como, autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar (PNUE). Os uniformes serão fornecidos gratuitamente, à base de dois conjuntos completos por aluno, a cada ano letivo, incluindo o calçado (art. 1º, §1º).

O art. 3º do referido projeto propõe modificar a redação do inciso VIII do art. 70 da LDB, com a finalidade de incluir na manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas de fornecimento de uniforme estudantil padronizado aos alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas de todo o País, excetuados os da modalidade de jovens e adultos e facultados, ainda, os incluídos na educação indígena.

No art. 4º, o projeto estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Nacional de Uniforme Escolar – PNUE – com a consignação de recursos orçamentários no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e objetivo de complementar as despesas decorrentes da aplicação da lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Foi apensado o P.L. de nº 3.199, de 2008, de autoria do Deputado Júlio César, que propõe alterar a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da bandeira nacional no uniforme das escolas públicas.

A Comissão de Educação e Cultura analisou as propostas e concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto, que suprime a emenda por ele apresentada e todo o artigo 4º da proposição, e pela rejeição do PL nº 3.199, de 2008.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada 1 (uma) emenda ao PL nº 2.728/07 que pretende incluir artigo estabelecendo que, para distribuição de uniformes escolares, os Estados, Distrito Federal e os Municípios contarão com assistência financeira do Ministério da Educação, mediante convênios e parcerias, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes da aplicação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, inclusive na forma aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei nº 3.199, de 2008, apensado, e a Emenda Aditiva nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que as proposições, ao instituírem a obrigatoriedade do uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas e ao determinar que a União complemente as despesas decorrentes da aplicação da medida, criam despesas de caráter continuado aos entes públicos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com visível implicação no aumento das despesas públicas.

Nesse sentido, a norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, estabelece que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.

Examinando as proposições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na subseção que trata das despesas de caráter continuado, verifica-se que as proposições não estão acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim determina:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

